

DECISÃO N° 1877387, DE 05 DE MAIO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25741.124064/2018-90

Autuada: CENTRO LOGISTICO INTEGRADO FASTCARGO S.A

AIS n.: 0177186/18-8

Expediente do Recurso n.: 3918556/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 83), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A autuada se limita a repetir os argumentos já expressos em defesa, de modo que entendo que eles já foram satisfatoriamente respondidos na manifestação do servidor

autuante e na decisão de primeira instância.

No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida. Além da etiquetagem irregular de produtos (conduta cuja autoria e materialidade estão comprovadas), o AIS também menciona a irregularidade de que a autuada não teria Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) para o ato de etiquetar:

[...]

Adicionalmente a empresa possui Autorização de Funcionamento para armazenamento de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n. 346, de 16 de dezembro de 2002, a atividade de etiquetagem não está prevista na norma

Nesse sentido, procedem as alegações da autuada de atipicidade dessa conduta, uma vez que, de fato, a Resolução - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, não exige AFE para atividade de etiquetar.

Conforme art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Assim, se não há norma que obrigue a autuada a ter autorização para etiquetar produtos, não há infração sanitária.

Desse modo, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para desconsiderar a infração de etiquetar produtos sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), com a adequação da penalidade imposta.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 05/05/2022, às 14:42, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1877387** e o código CRC **8B8C9633**.
